

**Ccent. 50/2025**  
**Nido / Alumni Portugal BidCo\*Alumni Portugal BidCo (Pool 1)**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

06/08/2025

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

**Processo Ccent. 50/2025 – Nido / Alumni Portugal BidCo\*Alumni Portugal BidCo  
(Pool 1)**

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de junho de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Nido UK Iberia Holdco Limited ("Nido"), controlada pela Canada Pension Plan Investment Board ("CPPIB"), do controlo exclusivo do portfólio de ativos de residências para estudantes a tempo inteiro e alojamentos flexíveis da Livensa Living ("Negócio-Alvo") em Portugal e Espanha, atualmente detida indiretamente pela Brookfield Corporation, um fundo de investimento canadiano, que detém a referida participação através de sete empresas sedeadas em Espanha e no Luxemburgo.
2. Em Portugal, a transação projetada consiste na aquisição pela Nido do Negócio-Alvo através da aquisição da Alumni Portugal Bidco S.à.r.l. ("Alumni Portugal Bidco") e da Alumni Portugal Bidco (Pool 1) S.à.r.l. ("Alumni Portugal Bidco Pool 1") e respetivas subsidiárias.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A operação encontra-se, igualmente, sujeita a notificação em Espanha.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Empresa Adquirente

5. A Nido<sup>1</sup> é uma operadora e gestora de residências para estudantes a tempo inteiro ("Purpose Built Student Accommodation – Ativos PBSA") e de alojamentos flexíveis.
6. Em Portugal, a Nido opera 5 (cinco) ativos PBSA, que são explorados e operados pelas sociedades por si detidas, a Nido Asprela Porto, Lda. ("Nido Asprela Porto") e a Nido Lisbon, Lda. ("Nido Lisbon").
7. No Porto, através da Nido Asprela Porto, a Nido opera e gere o ativo PBSA Nido Asprela.

---

<sup>1</sup> A CPPIB, que controla em última instância a Nido, é uma organização profissional de gestão de investimentos que administra o Fundo de Pensões do Canadá. Para além da Nido, a CPPIB controla as seguintes empresas que geraram volume de negócios em Portugal: "[CONFIDENCIAL – Segredo de negócio / Estrutura e organização societária da empresa].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8. Em Lisboa, através da Nido Lisbon, a Nido opera 4 (quatro) ativos PBSA: Nido Santa Apolónica, Nido Ajuda, Nido Carcavelos e Nido Estoril.
9. O volume de negócios realizado pelo Grupo da Notificante em Portugal, em 2024, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões de euros.

## **2.2. Empresas Adquiridas**

10. As empresas adquiridas, ambas sedeadas no Luxemburgo, e respetivas subsidiárias detêm 5 (cinco) ativos PBSA localizados em Lisboa, Porto e Coimbra.
11. Em concreto, a Alumni Portugal Bidco<sup>2</sup> detém 3 (três) ativos PBSA, explorados e operados pelas sociedades por si detidas: (i) Livensa Lisboa Cidade Universitária, (ii) Livensa Coimbra, e (iii) Livensa Porto Boavista.
12. A Alumni Portugal Bidco Pool 1 detém 2 (dois) ativos PBSA, explorados e operados pelas sociedades por si detidas: (i) Livensa Porto Campus e (ii) Livensa Lisboa Marquês de Pombal.
13. O volume de negócios realizado pelas Empresas Adquiridas em Portugal, em 2024, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões de euros.

## **3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

14. A Transação Proposta consiste na aquisição pela Nido do controlo exclusivo do portfólio de ativos PBSA e de alojamentos flexíveis da Livensa Living em Portugal e Espanha.
15. Em Portugal, a operação de concentração projetada tem natureza horizontal por referência aos ativos PBSA detidos e geridos pelas empresas participantes na operação.

## **4. MERCADOS RELEVANTES**

16. Ambas as empresas participantes estão dedicadas à detenção e gestão de residências estudantis PBSA em várias localidades do território nacional.
17. Os ativos PBSA são residências universitárias especificamente concebidas para estudantes universitários e de faculdades, localizadas em, ou perto de, campus universitários e/ou em áreas com boas ligações às universidades.
18. Com efeito, estes ativos têm um público-alvo muito bem definido (estudantes universitários) e foram desenvolvidos para atender às necessidades específicas da vida estudantil, oferecendo instalações como salas de estudo e lazer, proximidade de campus universitários, serviços de alimentação e lavandaria, entre outros. A duração dos contratos também está geralmente alinhada com o calendário académico.

---

<sup>2</sup> A Alumni Portugal Bidco detém ainda o controlo da Alumni Portugal Bidco S.à.rl. – Sucursal em Portugal, que também integra o escopo da transação projetada.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

19. Para enquadramento da definição de mercado que considera, a Notificante tem por referência um precedente decisório da Autoridade da Concorrência de Espanha ("CNMC"), o qual, por sua vez, é sustentado em dois precedentes decisórios da Autoridade da Concorrência do Reino Unido ("CMA").
20. A CNMC, no seu precedente decisório<sup>3</sup>, tendo por base os precedentes da CMA<sup>4</sup>, considerou que se podia identificar um mercado para a propriedade e arrendamento de imóveis destinados à prestação, por operadores privados, de serviços de alojamento PBSA a estudantes a tempo inteiro.
21. Em particular, tendo em conta as características e a procura deste tipo de alojamento, os imóveis podem ser geridos por conta própria (diretamente pelo proprietário ou arrendatário do bem, que assina com os estudantes os contratos de arrendamento dos quartos em causa) ou essa gestão pode ser externalizada através de contratos de gestão imobiliária com um terceiro que gere o ativo em questão.
22. Nos respetivos precedentes decisórios, ambas as autoridades consideraram que os alojamentos PBSA para estudantes a tempo inteiro distinguem-se dos alojamentos não PBSA (como por exemplo casas, apartamentos e estúdios arrendados por estudantes a um determinado senhorio, uma vez que estes não se destinam exclusivamente a estudantes a tempo inteiro).
23. Tendo por base esta prática decisória, sem prejuízo de considerar que a exata definição de mercado pode ser deixado em aberto, inclusive de considerar, contrariamente à prática citada, que outras modalidades de alojamento residencial — às quais os estudantes universitários podem recorrer durante o período universitário, para satisfazer as suas necessidades de alojamento — como sejam residências públicas, alojamento flexível, casas, apartamentos, representam uma pressão concorrencial relevante sobre as residências estudantis PBSA e que deverão ser consideradas na análise dos efeitos decorrentes da transação, a Notificante considera o cenário mais restrito e conservador identificando o possível segmento de mercado da propriedade e arrendamento de ativos PBSA.
24. No que respeita à dimensão geográfica deste segmento de mercado, a CNMC, na sua decisão e seguindo os precedentes decisórios da CMA, admitiu a possibilidade de uma dimensão local, de uma dimensão municipal e/ou de uma dimensão definida com base em áreas de influência de cerca de 20-30 minutos a pé.
25. A Notificante considera que a dimensão exata do mercado geográfico pode ser deixada em aberto e que, pelo menos, este deve ser considerado com uma dimensão municipal.
26. Em qualquer caso, a Notificante considera que a dimensão do mercado geográfico deve ser necessariamente superior a áreas de influência de 20-30 minutos a pé, tendo em conta a existência de redes de transportes públicos consolidadas nas cidades onde se situam os campus universitários.

---

<sup>3</sup> Cf. Processo C/1349/22, PGGM/RESA.

<sup>4</sup> Cf. Processos ME/6825/19 - Unite Group plc/Liberty Living Group plc e ME/6954/21 - iQSA Holdco Limited/Ativos GCP Student Living plc.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

27. Nesse sentido, uma área de influência baseada num raio de 20-30 minutos a pé não representaria a realidade das deslocações de um estudante médio em grandes cidades como aquelas em que o Negócio-Alvo está presente.
28. De facto, embora os estudantes que procuram alojamento valorizem a proximidade ao seu centro universitário de referência, existem outros fatores adicionais, tais como as possibilidades de ligação por transportes públicos, bicicleta ou trotinetes (normalmente utilizados pelos estudantes), que exigem uma extensão destas áreas de influência para definir adequadamente o mercado geográfico.
29. No entendimento da Notificante, uma análise que seja feita por referência a um raio de 30 minutos a pé subestima o trajeto que um estudante universitário médio está disposto a percorrer em grandes cidades para chegar ao seu campus universitário.
30. As localizações que se encontram mais distantes dos polos universitários tornam-se alternativas em função da possibilidade de deslocação com recurso a diferentes meios de transportes.
31. Neste contexto, e em particular nas cidades de Lisboa e do Porto (e em Coimbra, embora as distâncias sejam mais curtas), a rede de transportes (pública e privada) é robusta, com várias alternativas e com descontos nos preços para estudantes, cria incentivos à deslocação fácil, sem que a escolha do alojamento a uma distância de 30 minutos a pé do seu campus universitário de referência seja relevante.
32. Atento este contexto, a Notificante considera que o mercado geográfico deve ser analisado a partir de uma perspetiva, no mínimo, municipal, por referência às cidades de Lisboa, Porto e Coimbra.
33. Não obstante, a Notificante considera, também, o cenário mais restrito por referência às seguintes áreas de influência:
  - (1) Porto Asprela – raio de 30 minutos a pé da Faculdade de Economia da Universidade do Porto;
  - (2) Porto Boavista – raio de 30 minutos a pé da Universidade do Porto;
  - (3) Lisboa Cidade Universitária – raio de 30 minutos a pé da Universidade de Lisboa;
  - (4) Lisboa Marquês de Pombal – raio de 30 minutos a pé do Instituto Superior Técnico;
  - (5) Coimbra – raio de 30 minutos a pé da Universidade de Coimbra.
34. Em qualquer caso, a Notificante considera que, para efeitos da Transação Projetada, a definição do mercado geográfico pode ser deixada em aberto.
35. Para efeitos de análise da presente operação e, tendo em conta a sobreposição das partes por referência a esta atividade, a Autoridade considera, em linha com a prática decisória da CNMC e da CMA, **o mercado da propriedade e arrendamento de imóveis destinados à prestação, por operadores privados, de serviços de alojamento PBSA a estudantes a tempo inteiro<sup>5</sup>**, tendo por referência, em termos de dimensão geográfica, uma área de influência baseada num raio de 30 minutos a pé dos centros universitários de referência.

---

<sup>5</sup> Note-se que, em linha com esta prática decisória, nos documentos e análises relativos à preparação e a avaliação da operação notificada apresentados à AdC em resposta a pedido de elementos (cfr. referência E-Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

36. Sem prejuízo da delimitação de mercado considerada, a Autoridade irá, igualmente, considerar na sua avaliação de impacto jusconcorrencial, cenários alternativos considerando a eventual pressão concorrencial exercida por projetos de PBSA de natureza privada com entrada prevista no próximo ano letivo, por PBSA de natureza privada localizados por referência ao município das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra.

## 5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

37. Tal como acima referido, as Partes exploram e operam, no território nacional, ativos PBSA.
38. A Notificante, como acima referido, opera cinco ativos, a saber: no Porto, (i) Nido Asprela; e, em Lisboa, (ii) Nido Santa Apolónia; (iii) Nido Ajuda; (iv) Nido Carcavelos; e (v) Nido Estoril.
39. A Adquirida, por seu lado, detém cinco ativos PBSA localizados em Lisboa, Porto e Coimbra.
40. Em particular, a Adquirida opera, no Porto, a Livensa Living Asprela e a Livensa Living Boavista. Em Coimbra, opera a Livensa Living Coimbra.
41. No que respeita a Lisboa, a Adquirida opera a Livensa Cidade Universitária e a Livensa Marquês de Pombal.
42. Atendendo à localização dos ativos das Partes e, considerando o cenário de áreas de influência de 30 minutos a pé, verifica-se que apenas ocorre sobreposição horizontal no mercado geográfico do Porto Asprela.

---

AdC/2025/4124, de 25 de julho), [Confidencial – informação interna da empresa]. De facto, na documentação enviada, confirma-se que no caso de ativos PBSA públicos, “[...] os mesmos obedecem a regras de admissão que dão prioridade a estudantes provenientes de meios socioeconómicos mais desfavorecidos. Em segundo lugar, os preços dos ativos PBSA públicos são normalmente regulados ou subsidiados, em conformidade com as orientações estabelecidas pelas autoridades públicas ou pelas instituições de ensino responsáveis pela sua gestão. Em terceiro lugar, no que diz respeito aos serviços, os serviços PBSA públicos oferecem, normalmente, mobiliário básico e casas de banho partilhas ou privativas. No entanto, muitos destes ativos PBSA estão desatualizados devido a orçamentos limitados e remodelações pouco frequentes, e que podem não satisfazer plenamente as expectativas e o estilo de vida, em evolução, dos estudantes. [...] , enquanto as despesas (eletricidade, água, gás) podem ser parcialmente subsidiadas ou cobradas separadamente ou uma tarifa reduzida.”. Por fim, quanto ao que a Notificante refere como substitutos dos ativos PBSA privados, em concreto, o arrendamento em habitação, constituída por casas, apartamentos, ou estúdios para arrendamento, constata-se que os mesmos não são considerados na documentação interna relativa à análise do mercado afetado pela operação de concentração projetada, o que ilustra que apresentam características diferentes destes (por exemplo, ao nível dos preços e do pacote dos serviços oferecidos). Neste sentido, ainda que se pudesse admitir que existe alguma pressão concorrencial, esta será sempre unidirecional, isto é, do arrendamento para os ativos privados PBSA, não implicando, isso, que integrem o mesmo mercado relevante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

43. De facto, neste mercado geográfico, a quota combinada das Partes, em volume, no ano letivo de 2024/2025, é de [20-30]%.<sup>6,7,8</sup>
44. Ainda no Porto, na área de influência do Porto Boavista, e em resultado da operação de concentração, verifica-se uma transferência de quota, com as Partes a ficarem com uma quota combinada em volume, no ano letivo de 2024/2025, de [40-50].
45. De qualquer modo, e tal como acima referido, quer pela Notificante, quer pela AdC<sup>9</sup>, atendendo, nomeadamente, à rede de transportes, pública e privada, existente na cidade do Porto, importa também considerar um cenário geográfico mais lato que as áreas de influência de 30 minutos a pé do campus universitário de referência.
46. Assim, considerando um âmbito geográfico do mercado correspondendo à cidade do Porto, verificamos que, em resultado da operação de concentração, a quota combinada das Partes em volume, no ano letivo de 2024/2025, será de [20-30]%.<sup>10,11</sup> Pelo que, também neste cenário, não se levantam problemas de natureza jusconcorrencial.
47. No que respeita à cidade de Lisboa, considerando o cenário mais conversador de áreas de influência de 30 minutos a pé, os ativos PBSA da Notificante ((Nido Santa Apolónia, Nido Ajuda, Nido Carcavelos e Nido Estoril), não se encontram na área de influência dos ativos PBSA da Adquirida (Livensa Cidade Universitária e Livensa Marquês de Pombal), pelo que, neste cenário, não existe sobreposição horizontal.
48. Logo, em resultado da transação projetada, haverá uma transferência de quota, adquirindo a Notificante uma quota de [30-40]% em volume, no ano letivo 2024/25, na área de influência da Livensa Cidade Universitária, e uma quota de [20-30]% na área de influência da Livensa Marquês de Pombal.
49. Na hipótese de considerarmos um âmbito geográfico correspondendo à cidade de Lisboa, à semelhança do raciocínio realizado para a cidade do Porto, verificamos que, em resultado

---

<sup>6</sup> Com uma quota de [5-10]% e [10-20]%, respetivamente para a Notificante e a Adquirida.

<sup>7</sup> A quota de mercado dos 5 principais concorrentes é a seguinte: (i) [30-40]% para a LIV Student; (ii) [10-20]% para a MiCampus; (iii) [10-20]% para a Xior; (iv) [5-10]% para a Odalys; e (v) [5-10]% para a StudYou.

<sup>8</sup> Importa esclarecer, relativamente à quota de mercado apresentada para a Livensa, que foram incluídas nos cálculos, as camas que foram contratadas [Confidencial- segredo de negócio] no âmbito do acordo celebrado para o ano letivo [Confidencial- segredo de negócio] e que são disponibilizadas pela Universidade aos seus estudantes. Admitindo, sem conceder, que estas camas poderiam não ser levadas em linha de conta para o cálculo da quota da Livensa, verifica-se que a diferença não é materialmente relevante, em nada alterando as conclusões da avaliação jusconcorrencial.

<sup>9</sup> Cfr. parágrafos 31 e 36.

<sup>10</sup> Com uma quota de [0-5]% e [20-30]%, respetivamente para a Notificante e a Adquirida.

<sup>11</sup> De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, caso se leve em linha de conta as camas disponíveis na cidade do Porto previstas para os próximos cinco anos, a quota combinada das Partes será de [10-20].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 7

da operação de concentração, a quota combinada das Partes, em volume, no ano de 2024/25, será de [20-30]<sup>12,13,14</sup>.

50. No que respeita a Coimbra, a operação de concentração projetada, independentemente do âmbito geográfico considerado, resulta numa transferência de quota, não havendo qualquer alteração na estrutura de oferta<sup>15</sup>.
51. De facto, no cenário mais conservador de áreas de influência de 30 minutos a pé, a quota de mercado em volume da Adquirida, para o ano letivo de 2024/2025, é de [50-60]% (não se encontrando a Adquirente presente neste mercado).
52. Na hipótese de considerarmos um âmbito geográfico correspondendo à cidade de Coimbra, à semelhança do raciocínio realizado para as cidades do Porto e de Lisboa, verificamos que a quota de mercado da Adquirida, em volume, no ano de 2024/25, será de [50-60]% (não se encontrando a Adquirente presente neste mercado).
53. Por fim, e atendendo a que as campanhas de marketing, de captação de clientes e de *pricing* são decididas de forma centralizada, importa também olhar para as quotas das Partes a nível nacional<sup>16</sup>.
54. E, também desse prisma, o que se verifica é que a quota combinada das Partes em resultado da operação de concentração, é inferior a 30% (mais concretamente, [20-30]%).
55. Assim, atendendo ao todo exposto, considera-se que a operação de concentração não levanta problemas de natureza jusconcorrencial no território nacional, ou em parte deste.

## 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

56. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

---

<sup>12</sup> Com uma quota de [10-20]% e [10-20]%, respetivamente para a Notificante e a Adquirida.

<sup>13</sup> Segundo a Notificante, no cálculo das quotas de mercado para a cidade de Lisboa, os ativos PBSA Nido Carcavelos e Nido Estoril da Notificante, ainda que não integrem nenhum dos âmbitos geográficos considerados, foram levados em linha de conta.

<sup>14</sup> De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, caso se leve em linha de conta as camas disponíveis na cidade de Lisboa previstas para os próximos cinco anos, a quota combinada das Partes será de [20-30]%.

<sup>15</sup> Nas áreas de influência de 30 minutos a pé, a quota de mercado em volume, para o ano letivo de 2024/2025, é de [50-60]% e de [20-30]% na cidade de Coimbra, sendo que esta quota se reduzirá bastante no curto prazo em funções das novas unidades previstas para os próximos 5 anos a serem instaladas por concorrentes.

<sup>16</sup> Em resposta a pedido de elementos da AdC, a Notificante refere que “[...], [Confidencial- segredo de negócio]. [...] Os preços praticados pela Nido nos seus ativos PBSA [Confidencial- segredo de negócio].”.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

57. As referidas restrições devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")<sup>17</sup>.
58. O Contrato-Quadro prevê uma obrigação de não solicitação, nos termos da qual [Confidencial – âmbito subjetivo, material e temporal da obrigação de não solicitação].
59. Estão excluídos do escopo da obrigação, [Confidencial – excepções].
60. A Notificante identifica, ainda a existência no Contrato-Quadro de uma obrigação de confidencialidade, entendendo-se por informação confidencial [Confidencial – âmbito material da obrigação de confidencialidade].
61. Analisadas as obrigações, entende a Autoridade que a obrigação de não solicitação encontra-se coberta pela presente decisão, pelo período temporal previsto (< a 3 anos) apenas em relação aos trabalhadores e/ou colaboradores das empresas-alvo que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da empresa.
62. Em relação à obrigação de confidencialidade, tendo presente a prática decisória da AdC<sup>18</sup>, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.<sup>19</sup>
63. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou know-how técnico das empresas adquiridas.
64. Tendo presente o teor da cláusula identificada, entende a Autoridade que todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou know-how técnico relacionados com a atividade das empresas a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

## 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

65. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atento o sentido proposto de não considerar abrangida pela decisão a obrigação de não concorrência acordada entre as partes, promove-se a audiência prévia da Notificante.

---

<sup>17</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>18</sup> Cf. Processo Ccent/09/2023 - Luís Vicente\*Jerónimo Martins / Empresa Comum.

<sup>19</sup> Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

66. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, propõe-se adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 6 de agosto de 2025

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

**X**

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

---

**X**

Miguel Moura e Silva  
Vogal

---

**X**

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente .....	2
2.2. Empresas Adquiridas.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
4. MERCADOS RELEVANTES .....	3
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	6
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	8
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	10